

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 04 de abril de 1994, 1069 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.914, de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO LOGRADOURO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Logradouro, desmembrado do Município de Calçara, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Logradouro são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Estado do Rio Grande do Norte;

II - Ao Sul, pela estrada que passa entre João Ribeiro e Joaquim Veríssimo, no sítio Escorreguento até Agripino Queiroz em linha reta até a propriedade Girau;

III - A Leste, partindo da propriedade Girau em linha reta à propriedade Pimenta, ainda em linha reta até o lugar São Bento a encontrar os limites do Rio Grande do Norte;

IV - A Oeste, com o Município de Tacima, pelo Rio Curimatã, até encontrar os limites do Município de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - O Município de Logradouro fica integrado à Comarca de Calçara.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994, 1069 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.917, de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE CAPIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Capim, desmembrado do Município de Mamanguape, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Capim são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Município de Itapororoca, com o curso do Rio Paraíba, na propriedade denominada "Telha"; daí segue o curso deste Rio até confrontar-se com a foz do Rio Itapecirica;

II - Ao Sul, com o Município de Mamanguape, limitando-se com o Município de Sapé, segue o curso do Rio Miriri, até atingir a ponte sobre o mesmo rio na estrada Mamanguape/Sapé;

III - A Leste, com o Município de Mamanguape, partindo da confrontação da foz do Rio Itapecirica; daí, segue em linha reta até alcançar o lugar Varjota nos limites com o Município de Sapé;

IV - Ao Oeste, com o Distrito de Cuité de Mamanguape, partindo da ponte do Rio Miriri, mencionada, segue em linha reta até alcançar as nascentes do Rio Ribeiro; daí segue o curso do aludido rio até a sua foz no Rio Mamanguape.

Art. 2º - O Município de Capim fica integrado à Comarca de Mamanguape.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994, 1069 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.918, de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Sertãozinho, desmembrado do Município de Duas Estradas, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Sertãozinho são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Município de Duas Estradas, a partir do Km 271 da R.F.M. em Camaratuba a partir de Sertãozinho até Antônio Sena, daí pela antiga estrada da Serra da Raiz/Alagoa de Baixo, seguindo até Guabiraba, propriedade de Júlio Nogueira em Sertãozinho segue ainda até encontrar a estrada de rodagem que vem de Estacada, onde limita com o Município de Araçagi;

II - Ao Nordeste, com os Municípios de Araçagi, Guaráhira e Pirpirituba, pela estrada de rodagem de Estacada e Sertãozinho;

III - Ao Sul, com o Município de Belém, até a propriedade dos Liras;

IV - Ao Poente, partindo do Km 271, seguindo pela estrada ferroviária até Canafistula, daí segue até a propriedade Boa Ventura, onde se limita com o Município de Belém.

Art. 2º - O Município de Sertãozinho fica integrado à Comarca de Calçara.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994, 1069 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

OFÍCIO N. 294/94

João Pessoa em, 25 de março de 1994.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência, os autógrafos dos Projetos de Lei de autoria da Mesa Da Assembleia Legislativa, que criam cinquenta (50) novos municípios em nosso Estado, conforme relação anexa.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
RONALDO DA CUNHA LIMA
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
PALÁCIO DA REDENÇÃO
JOÃO PESSOA/PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Eptácio Pessoa)

AUTÓGRAFO No: 25/94
PROJETO DE LEI No.: 26/94

Cria o Município de Sertãozinho e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 10. - Fica criado o Município de Sertãozinho, desmembrado do Município de Duas Estradas, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Sertãozinho são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Município de Duas Estradas, a partir do Km 271 da R.F.N em Camaratuba a partir de Sertãozinho até Antonio Sena, daí pela antiga estrada da Serra da Raiz/Alagoa de Baixo, seguindo até Quabiraba, propriedade de Júlio Nogueira em Sertãozinho segue ainda até encontrar a estrada de rodagem que vem de Estacada, onde limita com o Município de Aracagi;

II - Ao Nordeste, com os Municípios de Aracagi, Guarabira e Pirpirituba, pela estrada de rodagem de Estacada e Sertãozinho;

III - Ao Sul, com o Município de Belém, até a propriedade dos Liras;

IV - Ao Poente, partindo do Km 271, seguindo pela estrada ferroviária até Canafístula, daí segue até a propriedade Boa Ventura, onde se limita com o Município de Belém.

Art. 20. - O Município de Sertãozinho fica integrado à Comarca de Caicara.

Art. 32 - A instalação do Município dar-se-á em 10. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

Art. 4o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em,
15 de março de 1994.

GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

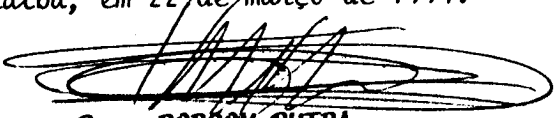


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA

Ata da 4ª reunião da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação, da 4ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, realizada no dia 22 de março de 1994.

Às 8:30 horas, do dia vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e quatro, no Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, reuniram-se à unanimidade os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a presidência do Senhor Deputado Robson Dutra para deliberar sobre matéria de sua competência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a presente reunião, solicitando que se proceda com a leitura da Ata da reunião anterior, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada sem restrições. Ato contínuo, o Senhor Presidente torna ciente os membros presentes que a matéria em pauta consiste dos Projetos de Lei n.ºs. 09/94, 10/94, 11/94, 14/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 22/94, 23/94, 27/94, 28/94, 31/94, 32/94, 33/94, 36/94, 39/94, 42/94, 43/94, 46/94, 48/94, 51/94, 54/94, 55/94, 56/94 e 57/94, todos referentes à criação de municípios, salientando a necessidade em se promover ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objetos dos referidos projetos, cancelando a contribuição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que consiste na descrição detalhada da Lei nº 318/49, de modo a adequar cada novo território a mais recente visualização cartográfica, respeitando-se o que dispõe a referida Lei. Isto posto, passa-se a análise dos documentos já referidos, que, achados em conformidade, são aprovados por unanimidade em caráter definitivo, sendo autorizada a inserção dos ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objeto dos Projetos em apreço, bem como se fazer constar no parecer e nos substitutivos ao mesmo anexados, por conseguinte, proceder a elaboração dos autógrafos correspondentes aos supracitados Projetos de Lei, após a aprovação em Plenário. Não havendo mais matéria a ser deliberada o Senhor Presidente faculta a palavra, e não tendo mais quem dela queira fazer uso, dá por encerrada a presente reunião, do que, para constar, eu, José Claudio Gomes Ribeiro, Diretor da Divisão das Comissões Técnicas, lavrei a presente Ata, que depois de lida e conferida, vai assinada pelo Sr. Presidente na forma do artigo 46 do Regimento Interno. Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 1994.



Dep. ROBSON DUTRA
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI No.: 26/94

Cria o Município de Sertãozinho e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1o. - Fica criado o Município de Sertãozinho, desmembrado do Município de Duas Estradas, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Sertãozinho são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Município de Duas Estradas, a partir do Km 271 da R.F.N em Camaratuba a partir de Sertãozinho até Antonio Sena, daí pela antiga estrada da Serra da Raiz/Alagoa de Baixo, seguindo até Guabiraba, propriedade de Júlio Nogueira em Sertãozinho segue ainda até encontrar a estrada de rodagem que vem de Estacada, onde limita com o Município de Araçagi;

II - Ao Nordeste, com os Municípios de Araçagi, Guarabira e Pirpirituba, pela estrada de rodagem de Estacada e Sertãozinho;

III - Ao Sul, com o Município de Belém, até a propriedade dos Liras;

IV - Ao Poente, partindo do Km 271, seguindo pela estrada ferroviária até Canafistula, daí segue até a propriedade Boa Ventura, onde se limita com o Município de Belém.

Art. 2o. - O Município de Sertãozinho fica integrado à Comarca de Caiçara.

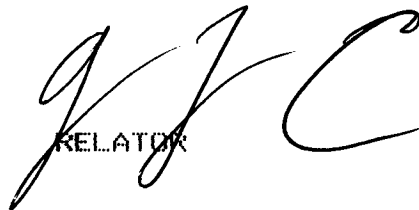
Art. 3 - A instalação do Município dar-se-á em 1o. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Casa de Eptácio Pessoa)

Art. 4o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em, 15 de março de 1994.


RELATOR

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 24 / 03 / 94
Antonio Roberto
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº. 26 / 94

(MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)

Cria o Município de Sertãozinho
e determina outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de Sertãozinho, desmembrado do Município de Duas Estradas, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Sertãozinho são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Município sede, a partir do Km 271 da R.F.N em Camaratubaa partir de Sertãozinho até Antonio Sena, daí pela antiga estrada 'da Serra da Raiz Alagoa de Baixo, seguindo até Guabirola, propriedade de Júlio' Nogueira em Sertãozinho segue ainda até encontrar a estrada de rodagem que com Destacada, onde limita com o Município de Araçagi;

II - Ao Nordeste, com os Municípios de Araçagi, Guarabira e Pirpirituba, peça estrada de rodagem de Estacada e Sertãozinho;

III - Ao Sul, com o Município de Belém, até a propriedade dos Liras;

IV - Ao Poente, partindo do Km 271, seguindo pela estrada ferroviária até Canafístula, daí segue até a propriedade Boa Ventura, onde se limita com Município de Belém.

Art. 2º - O Município de Sertãozinho fica integrado à Comarca de Caiçara.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994

Aprovado em turno único
Discussão
EM, 24 / 03 / 1994

GILVAN FREIRE
Presidente

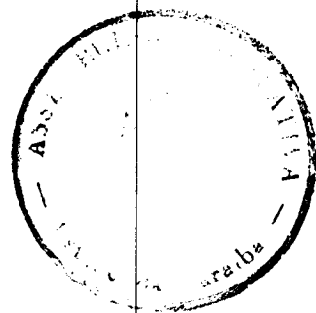
1º SECRETARIO

JOSE LACERDA NETO
1º Secretário

MÚCIO WANDERLEY SATYRO
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenari
às Fls. 26 Sob No 26/94
EM, 28 / 02 / 19 94

Publicado no Diário do Poder
Legislativo de Dia / /
nº
EM / / 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 12 / 03 / 94
Antonio Roberto
Diretor da Ass. ao Plenário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO
AOS PROJETOS DE LEIS Nos. 08 a 58/94.**

AUTOR : Mesa Diretora.

RELATOR:

Dispõe Sobre a Criação de
Municípios no Estado da
Paraíba.

PARECER

I - RELATÓRIO

Intenta os Projetos de Leis, abaixo relacionados, criar Municípios no Estado da Paraíba, fulcrados no Art. 18, Parágrafo 4o., da Constituição Federal, Art. 14, da Constituição Estadual, e na forma prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, assim descritos:

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 08/94 -	São Francisco
Projeto de Lei No. 09/94 -	São José de Pilar
Projeto de Lei No. 10/94 -	São José do Brejo do Cruz
Projeto de Lei No. 11/94 -	Sobrado
Projeto de Lei No. 12/94 -	Cossego
Projeto de Lei No. 13/94 -	Vieirópolis
Projeto de Lei No. 14/94 -	São Domingos de Labaceiras
Projeto de Lei No. 15/94 -	São Domingos de Pombal
Projeto de Lei No. 16/94 -	Santo André
Projeto de Lei No. 17/94 -	Areia de Baraúna
Projeto de Lei No. 18/94 -	Boa Vista
Projeto de Lei No. 19/94 -	Caturite
Projeto de Lei No. 20/94 -	Casserengue
Projeto de Lei No. 21/94 -	Logradouro
Projeto de Lei No. 22/94 -	Mato Grosso
Projeto de Lei No. 23/94 -	Poco Dantas
Projeto de Lei No. 24/94 -	Riachão do Poço
Projeto de Lei No. 25/94 -	São José de Princesa
Projeto de Lei No. 26/94 -	Sertãozinho
Projeto de Lei No. 27/94 -	Tenório
Projeto de Lei No. 28/94 -	Zabele
Projeto de Lei No. 29/94 -	São Bento de Pombal
Projeto de Lei No. 30/94 -	Santa Inês
Projeto de Lei No. 31/94 -	Santarém
Projeto de Lei No. 32/94 -	Riachão do Bacamarte
Projeto de Lei No. 33/94 -	Riachão de Santo Antonio
Projeto de Lei No. 34/94 -	Retiro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 35/94 -	Riachão
Projeto de Lei No. 36/94 -	Parari
Projeto de Lei No. 37/94 -	Poco de José de Moura
Projeto de Lei No. 38/94 -	Marizópolis
Projeto de Lei No. 39/94 -	Matinhas
Projeto de Lei No. 40/94 -	Curral de Cima
Projeto de Lei No. 41/94 -	Damião
Projeto de Lei No. 42/94 -	Coxixola
Projeto de Lei No. 43/94 -	Caraúbas
Projeto de Lei No. 44/94 -	Cuite de Mamanguape
Projeto de Lei No. 45/94 -	Cacimbas
Projeto de Lei No. 46/94 -	Cajazeirinhas
Projeto de Lei No. 47/94 -	Capim
Projeto de Lei No. 48/94 -	Varauna
Projeto de Lei No. 49/94 -	Bernardino Batista
Projeto de Lei No. 50/94 -	Algodão de Jandaira
Projeto de Lei No. 51/94 -	Amparo
Projeto de Lei No. 52/94 -	Aparecida
Projeto de Lei No. 53/94 -	Assunção
Projeto de Lei No. 54/94 -	Alcantil
Projeto de Lei No. 55/94 -	Barra de Santana
Projeto de Lei No. 56/94 -	Cado Bravo
Projeto de Lei No. 57/94 -	Marcação
Projeto de Lei No. 58/94 -	Cossego

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis supra mencionados objetivam a criação de Municípios, alterando desta forma a atual composição territorial do Estado, que passa dos atuais 171 para 221 Municípios, obedecidos os requisitos prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, de que trata o Art. 14, da Constituição Estadual.

Com efeito, nas proposições em epigrafe, estão presentes as documentações exigidas pela Lei Complementar acima referida, dentre as quais, destaca-se o resultado do plebiscito favorável a emancipação política das áreas consultadas, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, junto às populações diretamente interessadas.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

No entanto, respeitante, a elaboração legislativa, alguns falhas foram detectadas, sanáveis entretanto, mas passíveis de substitutivos para dar nova redação aos projetos originais, notadamente quanto a clareza e precisão das divisas, como também, quanto a data de instalação dos municípios, requisitos estes previstos no Art. 40., Incisos II e IV, da prefallada Lei Complementar.

Assim, os Projetos de Leis Nos.: 10, 11, 14, 16, 17, 19, 22, 23, 25, 27, 31, 32, 33, 36, 39, 42, 43, 45, 48, 51, 54, 55, 56 e 57, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, para dar uma nova redação ao Parágrafo único, do Art. 10., de seus projetos originais, determinando com clareza e precisão os respectivos limites, como também, a inserção de mais um artigo atinente à instalação dos respectivos municípios.

Os demais Projetos de Leis de Nos.: 00, 07, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 47, 49, 50, 52 e 53, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, apenas em razão da omissão quanto a data de instalação dos municípios que se pretende criar.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Nos.: 00, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, recomendando que sejam todos aprovados, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" que ofereço.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.

RELATOR

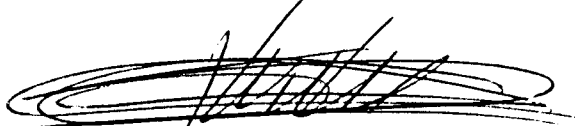
ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

III - PARECER DA COMISSÃO

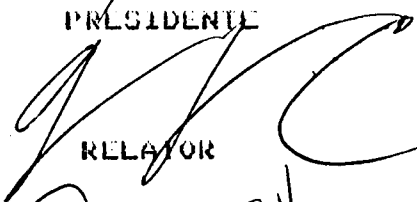
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer pela aprovação dos Projetos de Leis Nos.: 00, 02, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/94, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" oferecidos pelo Senhor Relator.

É o parecer.

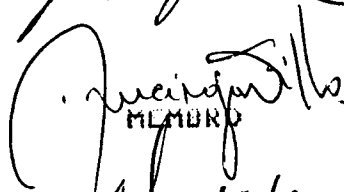
Sala das Comissões, em 15 de março de 1994.



PRÉSIDENTE



RELATOR



MEMBRO



MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria O Município de SERTÃOZINHO
e determina outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Relator:

PARECER

I - RELATÓRIO:

A Mesa Diretora desta Augusta Casa remete à apreciação o Projeto de Lei Nº 26/94, respeitante à criação do Município de SERTÃOZINHO, a fim de que lhe seja emitido devido juízo nos âmbitos que à matéria se atribui, de praxe.

II - VOTO DO RELATOR:

A matéria em exame apresenta aspectos variados, em que tange todo conteúdo a se apreciar, a partir da própria legitimidade, que se fez etapa do processo de emancipação. O aludido Projeto de Lei se arrima, antes de tudo, na manifestação da vontade popular, expressa em consulta plebiscitária promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, mediante autorização deste Poder legislativo, por vias regimentais, e em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Constitucionalmente a presente matéria atende todo o imperativo das Cartas Federal e Estadual, quando do cumprimento ao §4º, do art.18 da CF; e art.14 da CE. Em que concerne o aspecto legal, estes dispositivos constitucionais remetem à Lei Complementar nº 01/90, a que cumpre, em todo seu articulado, todo dispositivo inerente à matéria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Isto posto, esta relatoria propõe que se dê sequência ao trâmite do presente Projeto de Lei Nº 26/94 até sua apreciação e consequente deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

É o Voto

III - VOTO DA COMISSÃO:

Dada a propriedade de conhecimento da relatoria, exposta na lucidez com que dicorre acerca da matéria em referência, fulcrado em dispositivos constitucionais e legais, bem como sua reportagem à própria fase inicial do processo de emancipação, a consulta plebiscitária, a Comissão opina e recomenda que se vote em conformidade com a relatoria.

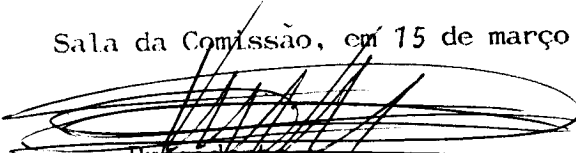
É o voto.

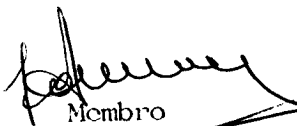
Aprovado o Parecer em
discussão única.

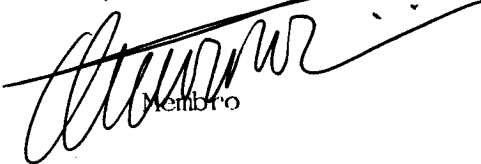
Em 34.03.94

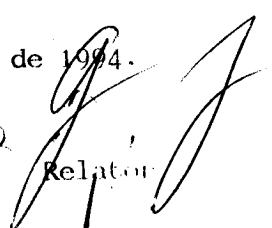
1º. SECRETÁRIO

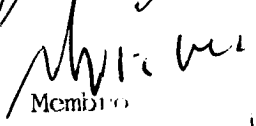
Sala da Comissão, em 15 de março de 1994.

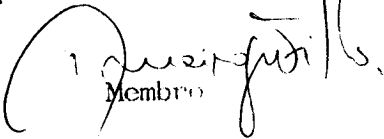

Presidente


Membro


Membro


Relator


Membro


Membro